

"Antes que diga que não consegue fazer alguma coisa, experimente. "
Sakichi Toyoda

Sumário

CARF MANTÉM COBRANÇA FISCAL DE R\$ 5,22 BILHÕES DA PETROBRAS	2
LIMINAR GARANTE A BANCA REGIME ESPECIAL DO ISS	3
JUIZ DÁ PRAZO PARA RECEITA LIBERAR CRÉDITO DE PIS E COFINS	5
AMAZONAS – AVISO AOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS À EFD.....	6
RECEITA FEDERAL NÃO PODE RETER MERCADORIA PARA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.....	6
DINHEIRO EM ESPÉCIE NA SAÍDA DO BRASIL	7
RECEITA FEDERAL LIBERA AJUSTE DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) PELO PORTAL E-CAC PARA PESSOA JURÍDICA	8
ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS NÃO ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PIS E COFINS	9
TRF5 AFASTA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA “S” E INCRA, APEX E ABDI	10
CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO ENTRA NO QUADRO GERAL DE CREDORES .	13
TURMA REGIONAL HOMOLOGA ACORDO EXTRAJUDICIAL INVALIDADO NA SENTENÇA	15

CARF MANTÉM COBRANÇA FISCAL DE R\$ 5,22 BILHÕES DA PETROBRAS

Fonte: Valor Econômico. A Petrobras sofreu ontem, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nova derrota na disputa bilionária travada com a Receita Federal sobre aluguel de plataformas petrolíferas. O placar, por enquanto, é desfavorável na esfera administrativa. Porém, na Justiça, a empresa obteve uma vitória parcial, que já foi levada à segunda instância. A companhia tem vários processos sobre o tema. São nove em tramitação no Carf. Venceu em três e perdeu em quatro - incluindo uma derrota na Câmara Superior, última instância do tribunal administrativo. E dois julgamentos ainda não foram concluídos.

O valor total da tese é estimado pela empresa em R\$ 45,45 bilhões, de acordo com seu Formulário de Referência. As autuações, referentes ao período de 2009 a 2013, incluem Cide, PIS e Cofins-Importação e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Não foram mais lavrados autos de infração a partir de 2014, segundo o advogado da empresa, Tiago Lemos de Oliveira, por causa de uma mudança em lei.

A discussão central é a mesma: a divisão de contratos de aluguel (afretamento) e de prestação de serviços em plataformas. A empresa costuma fazer dois contratos, deixando a maior parte do valor para o de afretamento, que não é tributado. A Receita Federal, porém, não aceita essa separação - normalmente quando a diferença é grande - e tributa toda a operação como importação de serviços.

Ontem, a derrota foi no valor de R\$ 5,22 bilhões. O processo, que cobra PIS e Cofins do ano de 2013, foi julgado pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, no período da manhã. À tarde, outra turma julgou cobrança do mesmo ano, referente à Cide. Nesse caso, só foi proferido voto do relator, favorável à Petrobras. O julgamento foi suspenso por pedido de vista.

Pela manhã, em sustentação oral, o advogado Tiago Lemos de Oliveira afirmou que a fiscalização não provou a acusação de que a partição seria simulada. "A execução simultânea dos contratos é característica da operação", afirmou. Ele acrescentou que o objetivo da Petrobras não foi o de reduzir a tributação. "É um procedimento usado por toda a indústria." Já o procurador Fabrício Sarmanho de Albuquerque, da Fazenda Nacional, destacou que a Receita Federal não autua todos os contratos que analisa, só os que demonstram "artificialidade". "É lícito repartir os contratos, mas isso não significa que toda bipartição é blindada", disse em sustentação oral.

O julgamento foi definido por cinco votos a três. Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, representante da Fazenda. Ele considerou tratar-se de uma só contratação, artificialmente bipartida (processo nº 16682.722011/2017-17). Esse não foi o mesmo entendimento do relator do processo que começou a ser julgado na tarde de ontem pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção (nº 16682. 722012/2017-53). Representante da Fazenda, o conselheiro Charles.

Mayer de Castro Souza, entendeu que a Receita deveria comprovar que o planejamento tributário foi abusivo.

Hoje, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção retoma julgamento de outro processo sobre o tema, no valor de R\$ 2,68 bilhões (nº 16682.720836/2014- 46). A sessão está suspensa desde junho. Por enquanto, três conselheiros votaram para manter a cobrança e dois para cancelar. Outros três ainda irão votar.

No Judiciário, a Petrobras obteve um interessante precedente. O juiz Eduardo Rocha Pentead, da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, considerou que a autuação não poderia ter como base o valor total contratado, sem indicação da quantia considerada abusiva no contrato de afretamento.

"Nem o contribuinte está certo em superfaturar o contrato de afretamento nem a Receita está com a razão em considerar o valor total dos contratos", afirma o juiz. Na sentença, ela anula a cobrança. Porém, determina que a Receita refaça a autuação fiscal. Após recurso da Fazenda Nacional, o caso aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região.

No TRF da 2ª Região, há precedente contrário à Petrobras. O caso foi levado à Justiça por uma prestadora de serviços. Em decisão monocrática, o juiz federal convocado Eugenio Rosa de Araujo afirma que a construção contratual usada pela Petrobras só encontrou amparo na legislação a partir de 2014, com a edição da Lei nº 13.043. O caso transitou em julgado em 2017

LIMINAR GARANTE A BANCA REGIME ESPECIAL DO ISS

Fonte: Valor Econômico. Um escritório de advocacia recorreu à Justiça e obteve liminar para continuar recolhendo o Imposto sobre Serviços (ISS) como sociedade uniprofissional. A banca havia sido desenquadrada do regime pela Prefeitura de São Paulo por ter em seu quadro societário profissionais que atuam na arbitragem - uma via alternativa ao Judiciário para a resolução de conflitos.

Essa é a primeira decisão favorável aos escritórios que se tem notícia envolvendo advogados que atuam como árbitros. Há também entendimentos, inclusive da esfera administrativa, contra desenquadramentos com base na participação de profissionais como representantes de partes em arbitragens.

A questão é relevante porque as sociedades uniprofissionais - comuns entre colegas de uma mesma profissão - têm direito ao recolhimento de ISS diferenciado e os valores são geralmente mais baixos do que os cobrados das empresas comuns. A regra está estabelecida no Decreto-Lei nº 406, de 1968. Elas pagam uma quantia fixa para cada sócio, enquanto as empresas comuns têm de repassar um percentual sobre o faturamento.

Em São Paulo, por exemplo, um escritório de advocacia paga entre R\$ 300 e R\$ 400 por sócio a cada trimestre. Se for desenquadrado do regime especial do ISS, no entanto, terá de pagar ao município, todos os meses, 5% sobre os valores das notas fiscais que foram emitidas.

A prefeitura vem alterando o regime por entender que a arbitragem não é privativa à área e que, ao oferecer esse serviço, o escritório deixa de ter como atividade exclusiva a advocacia - o que escaparia do critério exigido às sociedades uniprofissionais. Esse movimento teria se iniciado, segundo os advogados, no começo de 2018.

"O Fisco abre o site do escritório de advocacia e se encontra arbitragem entre os serviços oferecidos o desclassifica do regime especial", afirma Daniel Jacob Nogueira, conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e presidente da Comissão de Arbitragem da entidade em 2018.

Foi exatamente isso o que aconteceu com o escritório do advogado Marcelo Escobar. A banca foi desenquadrada pela prefeitura, a partir das informações que constam no seu site, no mês de abril e conseguiu, agora, a primeira liminar envolvendo a atuação de advogados como árbitros. A decisão foi proferida pela desembargadora Mônica Serrano, da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 215 4733-26.2019.8.26.0000). "A liminar garante, durante a discussão judicial, o recolhimento do imposto como sociedade uniprofissional", diz Marcelo Escobar. O advogado entende a argumentação do Fisco como equivocada e afirma que a atividade da arbitragem consta, inclusive, nas regras do Conselho Federal da OAB.

O pleno do Conselho Federal decidiu, em 2013, que a arbitragem é uma "modalidade legítima" e que "faz parte da natureza da advocacia". "As receitas provenientes dessa atuação podem ser tratadas, para todos os efeitos, inclusive fiscais, como receita da sociedade de advogados cujo integrante oficiou como árbitro", diz a decisão. O Código de Ética também tem orientação no mesmo sentido.

Essa questão do desenquadramento por conta dos serviços na arbitragem não ocorre em outros lugares, segundo o conselheiro federal da OAB, Daniel Jacob Nogueira. "É uma discussão específica de São Paulo", afirma. "O Fisco do município não está conseguindo compreender que, apesar de não ser um serviço privativo da advocacia, é um serviço da advocacia."

Os advogados realizam uma série de serviços que não são privativos à área, acrescenta Nogueira. Ele cita como exemplo as defesas nos processos administrativos tributários, a representação em licitações e também nos recursos contra as multas que são aplicadas pelos órgãos ambientais. "Não são atividades privativas de advogados, mas ninguém duvida que o advogado, quando realiza essas funções, o faz por conta da sua condição de advogado."

Por nota, a Prefeitura de São Paulo informa que não foi notificada da decisão e que a Subsecretaria da Receita Municipal realiza atividades fiscalizatórias em todos os segmentos

prestadores de serviços localizados no município com vistas a assegurar a observância da legislação tributária municipal e nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tratou das sociedades uniprofissionais em um julgamento, com repercussão geral, no mês de abril (RE 940769). Os ministros decidiram, na ocasião, que os municípios não têm competência para fixar critérios para o enquadramento. Isso só poderia ser feito, segundo o entendimento, por meio de lei nacional.

Esse caso envolveu a seccional gaúcha da OAB, mas não tratou sobre a atuação na arbitragem. O processo havia sido uma reação dos advogados de Porto Alegre contra o Decreto Municipal nº 15.416, de 2006, que impedia os profissionais inscritos na cidade de recolherem o ISS sob o regime da tributação fixa.

O ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no entanto, chamou a atenção que havia uma "proliferação de interpretações" pelo país sobre as sociedades uniprofissionais e citou o município de São Paulo. "Cada novo prefeito que assume, em busca da tentativa de arrecadar mais, interpreta novamente esse tema. Sempre por um viés ou outro", afirmou no julgamento.

JUIZ DÁ PRAZO PARA RECEITA LIBERAR CRÉDITO DE PIS E COFINS

Fonte: Por Jomar Martins para Consultor Jurídico. A falta de pessoal nas repartições públicas, em função das férias de inverno, não pode deixar o contribuinte indefinidamente sem resposta sobre o pedido administrativo, em face dos potenciais riscos de prejuízos.

Por isso, a 13ª Vara Federal de Porto Alegre deferiu parcialmente uma medida liminar para obrigar a Delegacia da Receita Federal na Capital gaúcha a analisar, em determinado prazo, um pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado.

O pedido da parte autora, uma rede de lojas de materiais de construção, foi protocolado em 31 de dezembro de 2018 e não havia recebido nenhum despacho até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança em face do fisco federal.

O juiz federal Ricardo Nüske, primeiro, citou o parágrafo 3º do artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017 da Receita federal do Brasil, que estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho decisório sobre pedido de habilitação do crédito. Em seguida, atendendo o "interesse público, que exige a correta apreciação do pedido, especialmente tendo em vista seu montante", definiu como "prazo razoável" até o dia 1º de agosto.

A demanda é um reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em março de 2017, com repercussão geral, que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. A parte autora, como outros contribuintes, reclamou que não vem conseguindo compensar esse crédito – por pagamento considerado indevido –, diante da inércia da Receita em analisar os pedidos.

O despacho liminar, em Mandado de Segurança, foi proferido em 19/7.

Clique [aqui](#) para ler o despacho.

Mandado de segurança 5044854-21.2019.4.04.7100/RS

AMAZONAS – AVISO AOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS À EFD

Fonte: Resenha de Notícias Fiscais. Avisamos aos Contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI que a partir de 01/08/2019 será implementado conjunto de REGRAS DE VALIDAÇÃO DA EFD, voltado para a apuração do ICMS dos Contribuintes que possuem mais de um estabelecimento e que estão obrigados a apuração centralizada (consolidação de saldos), nos termos do art. 102 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/1999, e art. 9º e 10, da Resolução nº 016/2014 e alterações.

Este conjunto de regras será implementado, num primeiro momento, para as EFDs referentes ao exercício de 2019, posteriormente, retroagindo ao longo do período decadencial.

Atenção para possíveis alertas em seu DTE, pois as inconsistências detectadas geram “Pendências” de imediato o que, segundo o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686/1999 (Artigo 107, § 1º, inciso II, alínea “a” e § 7º, inciso II, alínea “c”), ocasionará a perda do benefício de pagamento a prazo do imposto notificado.

As regras de validação a que se refere este AVISO, assim como do AVISO publicado em 20/05/2019, na página web SEFAZ/AM, que tratou do conjunto de regras de validação com vistas a coibir a incorreta utilização dos Códigos de Ajuste (relacionados nos Anexos I, II e III, da Resolução Gsefaz nº 16/2014, e alterações) informados nos Registros E111 (operações próprias), E220 (substituição tributária), E311 (diferencial de alíquota) ou 1921 (subapurações), geram “Pendências” de imediato, não existindo prazo para correções.

A retirada de Pendências se dá após as correções das inconsistências detectadas na EFD. Lembramos que, as “Pendências” funcionam como marcadores que sujeitam os contribuintes que nelas incorrem à fiscalização de seus estabelecimentos e, conseqüentemente, às penalidades elencadas no art. 101, da Lei Complementar 19/97.

A Secretaria de Estado da Fazenda disponibiliza o e-mail: efd@sefaz.am.gov.br para o encaminhamento de dúvidas referentes à escrituração fiscal digital e a suas inconsistências.

RECEITA FEDERAL NÃO PODE RETER MERCADORIA PARA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Fonte: Por Gabriela Coelho para Consultor Jurídico. A Receita Federal não pode reter mercadoria de importação para eventual reclassificação fiscal. O entendimento é do juiz Francisco

Alexandre Ribeiro, da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, que determinou a liberação de mercadoria apreendida devido a um erro de classificação fiscal. A decisão é do dia 13/6o.

Na decisão, o magistrado afirma que a jurisprudência da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal afirma que é juridicamente impossível apreender mercadorias como forma de obrigar a empresa a pagar tributos decorrentes de erro na classificação fiscal no momento do desembarque aduaneiro.

“O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, através da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal, com objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação”, aponta.

Segundo o juiz, não há, no caso analisado, nenhuma suspeita de contrabando ou ocultação fraudulenta que impeça a liberação das mercadorias, razão pela qual se deve reconhecer a procedência do pedido.

Caso

No processo, o magistrado analisou um despacho aduaneiro interrompido em virtude de suposto erro na classificação fiscal das mercadorias importadas.

A importadora, representada pelo advogado Augusto Fauvel, afirmou que as mercadorias não eram brinquedos, mas luminárias com motivos infantis, e por isso a classificação fiscal estaria correta. A Alfândega, entretanto, discordou, e reteve as mercadorias.

Clique [aqui](#) para ler a sentença.

1001170-77.2018.4.01.3400

DINHEIRO EM ESPÉCIE NA SAÍDA DO BRASIL



Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Cada viajante, ao sair do Brasil, com montante superior a R\$ 10.000,00, está obrigado a preencher a Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes (e-DBV) e apresentá-la à fiscalização aduaneira.

Deve ser declarado o porte de papel-moeda nacional ou estrangeira em espécie, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem.

APRESENTAR À FISCALIZAÇÃO

O montante, em espécie, declarado;

Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes (e-DBV);

Comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado;

Declaração apresentada à unidade da RFB, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder;

Comprovante do recebimento em espécie ou em cheques de viagem, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de viajante não residente no Brasil, estrangeiro ou brasileiro.

O preenchimento da e-DBV poderá ser realizado por meio da Internet, no endereço edbv.receita.fazenda.gov.br para computador ou laptop; m.edbv.receita.fazenda.gov.br para Tablets ou Smartphones ou, ainda, por meio do App “Viajantes”, disponível nas lojas Google Play ou App Store.

LOCAL DE APRESENTAÇÃO

Local de atendimento a viajantes da Receita Federal na unidade da RFB que jurisdiciona o porto, aeroporto o ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a saída do viajante.

LEGISLAÇÃO ASSOCIADA

IN RFB nº 1.059, de 2010

IN RFB nº 1.385, de 2013

RECEITA FEDERAL LIBERA AJUSTE DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) PELO PORTAL E-CAC PARA PESSOA JURÍDICA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Foi implantada em 12/7/2019, no Portal e-CAC, a funcionalidade que permite a retificação de Guia da Previdência Social (GPS) de códigos de pagamento da série 2000 para contribuintes Pessoa Jurídica que possuem certificado digital ou para seus procuradores, previamente cadastrados na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os ajustes de GPS são realizados de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.265, de 30 de março de 2012.

No Portal e-CAC poderão ser ajustados os seguintes campos:

- Competência;
- Identificador:
- . CNPJ: somente para alterar o número de ordem do CNPJ, mantendo-se o número base;
- . CEI: somente se o novo CEI estiver vinculado ao mesmo CNPJ.
- Valor do INSS: desde que não altere o Valor Total da GPS;
- Valor de Outras Entidades: desde que não altere o Valor Total da GPS;
- ATM/Multa e Juros: desde que não altere o Valor Total da GPS.

Essa nova funcionalidade do Portal e-CAC não permitirá ajuste de GPS:

- emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);
- cuja competência seja anterior a 2006;
- paga há mais de 5 (cinco) anos;
- utilizada para regularização de obra civil ou emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN);
- que já tenha sido ajustada anteriormente.

ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS NÃO ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PIS E COFINS

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da 7ª Turma, decidiu, por unanimidade, em juízo de adequação, consolidar o entendimento de que o ato cooperativo típico de cooperativa que realiza operações entre seus associados não está sujeito às contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

Essa decisão reforma julgamento anterior da própria 7ª Turma que negou provimento à apelação da Cooperativa de Usuários de Assistência Médica do Sistema de Crédito Cooperativo de Minas Gerais (Usimed) que pugnou acerca da abstenção da cobrança da contribuição devida ao PIS incidente sobre a receita bruta de atos cooperativos.

O relator, desembargador federal José Amilcar Machado, ao analisar o caso, sustentou que no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Na hipótese dos autos, de acordo com o magistrado, o acórdão recorrido encontra-se, portanto, em confronto com o entendimento firmado pelo STJ que concluiu pela não incidência da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos típicos.

Com essas considerações, em juízo de retratação, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, deu parcial provimento ao recurso da impetrante para determinar a não incidência do PIS quanto aos atos cooperativos típicos da recorrente, nos termos do disposto no art. 79 da Lei 5.764/71.

Processo nº: 2000.38.00.015558-4/MG

TRF5 AFASTA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA “S” E INCRA, APEX E ABDI

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. A tese que pretende afastar a exigência do pagamento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre a remuneração dos empregados está obtendo êxito em alguns tribunais.

O TRF da 5ª Região tem julgados favoráveis aos contribuintes liberando as empresas do pagamento das exações. Em um acórdão proferido recentemente os desembargadores entenderam a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, afasta a possibilidade de incidência dessas contribuições.

Trata-se do seguinte. Depois da edição da EC nº 33/2001, foi acrescentado ao artigo 149 do texto constitucional o § 2º, inciso III, alínea “a”, que estabeleceu a relação de bases de cálculo para criação de contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, a saber: (i) faturamento; (ii) receita bruta; (iii) valor da operação; e, (iv) valor aduaneiro.

Essa relação de bases de cálculo é taxativa e estabelece as bases econômicas sobre as quais podem incidir esses tributos.

E não é possível, que a lei amplie este rol taxativo, consignado na Constituição. Aliás, esse é o entendimento do STF que, no julgamento da inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da Cofins-Importação (RE nº 559.937), com repercussão geral reconhecida, destacou várias vezes que as bases de cálculo previstas no artigo 149 da Constituição tem essa característica (taxatividade). Por essa razão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI e Sistema “S” Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), por não possuírem as bases de cálculo mencionadas, são inconstitucionais.

De se salientar que o STF reconheceu a repercussão geral e vai julgar a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI (RE 603624 RG) e para o Incra (RE 630898 RG).

A jurisprudência não tem sido muito favorável aos contribuintes, mas esse cenário vem mudando gradativamente. Agora o TRF5 tem proferido decisões favoráveis.

Nesse sentido cito dois julgados do TRF5:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI E SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ROL TAXATIVO DA BASE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

Cuida-se de sentença que denegou a segurança para reconhecer a constitucionalidade das contribuições sociais de intervenção do domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a folha de salários da impetrante e são destinadas a terceiros: FNDE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, sem honorários advocatícios

Alega o particular, em síntese, o direito à reforma da sentença, haja vista a impossibilidade de cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” e ao salário-educação sobre a folha de salários, pois a EC nº 33/2001 determinou a incidência sobre as bases de cálculo regularmente estabelecidas no art. 149, parágrafo 2º, III, CF/88, logo, não é possível estabelecer a folha de pagamento como uma das hipóteses de base de cálculo.

A EC nº 33/01 acresceu o parágrafo 2º ao art. 149 da CF/88 que especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, logo, modificou o critério do dispositivo legal, determinando que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, sendo o caso de importação, o valor aduaneiro, não incluiu a folha de salários.

Dessa forma, tem-se que o sistema tributário nacional é fechado, devendo obedecer rigorosamente os limites estabelecidos pela Lei Maior, não pode em qualquer hipótese, estabelecer os parâmetros delineados pelo legislador constituinte.

Portanto, configura-se indevida a exigência das contribuições sociais de intervenção do domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a folha de salários da impetrante e são destinadas a terceiros: FNDE, INCRA, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI nos moldes determinados pelo art. 8º, Lei nº 8.029/90 (base de cálculo sobre a folha de pagamento), em face do advento da EC nº 33/2001.

Precedentes. Apelação provida”. (PROCESSO: 08034705620184058000, AC – Apelação Cível – DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 02/05/2019, PUBLICAÇÃO)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE. SEBRAE-APEX-ABDI. LEI 8.029/90 (REDAÇÃO DA LEI 11.080/04). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS 12 DE

DEZEMBRO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, “a” da CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC 33/2001. ROL TAXATIVO DE BASE ECONÔMICA PARA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

Apelação interposta em adversidade à sentença que denegou a segurança pleiteada. Para tanto, entendeu o magistrado que “não há fundamento legal para que a Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, deixe de ser calculada sobre a folha de salários”.

Alegação de que a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, inovou no ordenamento jurídico em vigor de modo que a referida contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE não pode mais incidir sobre a folha de pagamento, devendo, caso escolhida a alíquota ad valorem, incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, ou ainda sobre o valor aduaneiro (para as importações). Buscam, ainda, as impetrantes o reconhecimento do direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação nos termos da legislação vigente, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável.

Não há óbice à apreciação da presente apelação. Embora haja recurso com repercussão geral reconhecida (RE nº 603.624 – Tema nº 325) ainda pendente de julgamento, o respectivo relator não determinou o sobrestamento dos processos que tratam da matéria afetada.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE 559.397/RS sob a sistemática da repercussão geral, definiu o caráter taxativo do rol das bases econômicas elencado no parágrafo 2º, III, do art. 149 da CRFB, introduzido pela EC 33/2001, ocasião em que, naquele caso concreto, o valor aduaneiro, em sentido técnico legal, foi definido como a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP-importação e para COFINS-importação. Logo, diante desse posicionamento do Supremo, é indubitável que, caso o legislador entenda por adotar a alíquota ad valorem para fins de instituição de novas contribuições, a ele só será possível adotar as bases de cálculo inauguradas por força da EC 33/2001, isto é, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, consoante previsto no parágrafo 2º, III, “a”, do art. 149 da CRFB.

O caso é de incompatibilidade constitucional superveniente das contribuições já instituídas por lei (SEBRAE-APEX – ABDI) antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Em se tratando de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico instituídas por lei antes da introdução, por intermédio da EC 33/01, do parágrafo 2º e seus incisos ao art. 149 da CRFB, é indubioso que a superveniência da referida emenda constitucional implicou a não recepção, a partir de então, das legislações pretéritas que

tenham fixado bases de cálculo diferentes das novas bases econômicas acrescidas ao referido dispositivo da CF/88 em 11.12.2001, data da entrada em vigor da EC 33.

A recepção e a manutenção na ordem jurídica das leis pretéritas à CF/88 não pressupõem apenas que os seus respectivos textos sejam compatíveis com o conteúdo da Constituição no momento de sua promulgação, mas também que com ele permaneçam conforme, inclusive no que se refere às futuras alterações de conteúdo implementadas pelas subseqüentes emendas constitucionais, notadamente em se tratando de constituição de natureza analítica.

Em relação às contribuições para o sistema “S”, mais especificamente às contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04), que foram impugnadas pelas impetrantes em sua petição inicial, vê-se que a respectiva legislação infraconstitucional adotou alíquotas ad valorem incidentes sobre a folha de salários, o que, neste último ponto, passou a colidir frontalmente, após a EC 33/01, com o rol taxativo do parágrafo 2º, III, “a”, do art. 149 da CF/88.

No ponto referente ao direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não merece acolhida a apelação. É que, como os referidos recursos não permaneceram nos cofres da União, a compensação deve ser buscada dos entes destinatários dos créditos tributários.

Apelação provida, em parte, para conceder parcialmente a ordem pleiteada, a fim de declarar a inexigibilidade das Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por incidirem sobre outras bases econômicas distintas daquelas fixadas no rol taxativo do art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da CF/88, sem, contudo, determinar a compensação de valores, tendo em vista que, como os recursos não permaneceram nos cofres da União, eventual compensação deve ser buscada dos entes destinatários dos créditos tributários.

(PROCESSO: 08157889620174058100, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 04/10/2018, PUBLICAÇÃO).”

CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO ENTRA NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que o crédito oriundo de condenação trabalhista imposta após o pedido de recuperação judicial da empresa deve ser inscrito no quadro geral de credores, como determinado no artigo 49 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

Em decisão interlocutória, durante ação de recuperação judicial de uma empresa de vigilância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de habilitação de crédito estabelecido por sentença trabalhista, formulado por um dos empregados, sob o fundamento de que tal crédito teria sido reconhecido judicialmente somente após o início da recuperação.

No recurso apresentado ao STJ, o empregado sustentou que o crédito trabalhista pleiteado já existia na data do pedido de recuperação judicial, tendo ocorrido apenas seu reconhecimento, em momento posterior, pelo juízo trabalhista. Acrescentou, ainda, que a habilitação pretendida é objeto de concordância por parte do credor, da empresa em recuperação e do administrador judicial – o que demonstra que o acolhimento do pedido não causaria prejuízo à preservação da empresa.

Vínculo anterior

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalvando sua posição pessoal na controvérsia, a ministra afirmou que, conforme o voto da maioria do colegiado proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046, “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes, e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”.

“Tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de relação de trabalho, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas desde a prestação da atividade laboral”, acrescentou.

Quadro geral de credores

Para a ministra, a LFRE determina que, quando se tratar de ação sobre quantia ilíquida, cujo processamento não é suspenso pelo pedido recuperacional, o crédito decorrente da respectiva sentença judicial deve ser incluído no quadro geral de credores, podendo o juízo onde ela tramita, inclusive, determinar a reserva de valor para a satisfação da obrigação, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafos 1º e 3º.

“Especificamente acerca do crédito derivado de relação de trabalho, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo estabelece que deve ele ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor apurado na sentença proferida pela Justiça especializada, facultando-se ao credor, inclusive, pleitear sua habilitação diretamente perante o administrador judicial”, acrescentou.

De acordo com Nancy Andrighi, confirmado que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento da empresa, conforme determina a LFRE.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra reconheceu a necessidade de inclusão do crédito pretendido no plano de recuperação da sociedade recorrida.

Leia o **acórdão**.

TURMA REGIONAL HOMOLOGA ACORDO EXTRAJUDICIAL INVALIDADO NA SENTENÇA

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3. Ao homologar um acordo extrajudicial cuja validade havia sido negada na sentença de 1º grau, o juiz convocado da 9ª Turma do TRT mineiro, Ricardo Marcelo Silva, foi enfático: “*Os juízes aplicam o direito, não fazem justiça!*” No entendimento do relator – que aí citou o célebre artigo do ex-ministro Eros Grau, do STF – não houve vícios na transação extrajudicial que justificassem a recusa de sua homologação em juízo.

No voto, foi registrado que “*o óbice à composição amigável direta entre trabalhadores e empregadores em casos como o deste processo viola os princípios da fraternidade e da segurança jurídica e o direito à liberdade, previstos nos arts. 3º, 5º e 6º da Constituição.*” O relator ainda pontuou que “*o legislador foi sábio ao editar a Lei nº 13.467/2017, pois concedeu às partes o poder de, elas próprias, diretamente, solucionarem seus conflitos. E há uma vantagem: o acordo extrajudicial homologado em juízo possibilita, em casos de descumprimento, a execução judicial com a mesma força dos demais títulos executivos judiciais.*”

A empresa e o empregado, um motorista de caminhão, celebraram acordo, no valor aproximado de 15 mil reais, para pôr fim ao contrato de trabalho, em razão do desinteresse do trabalhador pela continuidade do vínculo e para solucionar questão relativa a “horas de espera”.

O juiz de 1º grau negou a homologação, por entender que as consequências da rescisão sem justa causa estão previstas em lei, não sendo lícita a celebração do acordo extrajudicial relativo a matéria incontroversa, bem como por não se poder pagar “horas de espera” com a denominação de “bonificação”, transformando a natureza jurídica da parcela transacionada, conforme havia sido feito no ajuste.

Mas, nas palavras do relator, cujo entendimento foi adotado por unanimidade pela 9ª Turma regional, “*a interpretação restritiva sugerida pela sentença é patológica, na medida em que propugna pela necessidade de intervenção judicial para solucionar quaisquer tipos de conflitos trabalhistas, independentemente dos níveis de complexidade e de controvérsia envolvidos e da capacidade das partes.*”

O juiz convocado afirma não ver como o trabalhador possa, necessariamente, sair prejudicado nesses acordos extrajudiciais, ainda mais quando se trata de dispensa sem justa causa e de contrato de curta duração, como no caso. Ele chamou a atenção para o fato de que o vício reconhecido na sentença em relação à transação extrajudicial só “*eleva a litigiosidade*” e, não necessariamente, proporcionaria ao trabalhador o recebimento de valores mais expressivos do que o fixado no acordo: R\$ 15.563,00 em parcela única depositada diretamente na conta do trabalhador, além da entrega do TRCT e das guias de seguro-desemprego.

Ao concluir pela homologação do acordo extrajudicial, o relator foi enfático: “*É preferível aplicar o Direito ao caso concreto, mesmo que isto implique em não fazer Justiça*”, enfatizou, fazendo referência à lição do ministro Eros Grau.

Por essas razões, a 9ª Turma deu provimento aos recursos das partes (empregado e empregador), para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinada na sentença, e homologar o acordo extrajudicial celebrado, para que surta seus jurídicos e legais. Foi determinado que o processo retorne à Vara de origem, após o trânsito em julgado, para o regular prosseguimento, inclusive quanto a eventuais recolhimentos devidos à Receita Federal, a título de imposto de renda, e contribuição previdenciária, na forma e prazo legais, sob pena de execução.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.